



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.986 - SP
(2020/0013865-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DA REGRA DO § 5º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DOUTRINA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato (art. 171, § 5º, do Código Penal), sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo se a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz.

2. Observa-se que o novo comando normativo apresenta caráter híbrido, pois, além de incluir a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a persecução penal, apresenta potencial extintivo da punibilidade, sendo tal alteração passível de aplicação retroativa por ser mais benéfica ao réu. Contudo, além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prosseguibilidade e não procedibilidade. Doutrina: Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha - 12. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 413.

3. Ademais, na hipótese, há manifestação da vítima no sentido de ver o acusado processado, não se exigindo para tal efeito, consoante a jurisprudência desta Corte, formalidade para manifestação do ofendido.

4. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.986 - SP
(2020/0013865-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.117/1.120, de minha relatoria, em que indeferi o pedido do ora agravante de intimação da vítima para que, querendo, oferecesse representação contra o requerente, tendo em conta a alteração promovida pela Lei n. 13.964/19.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que "a representação da vítima nos casos já em curso passa a ser condição de prosseguibilidade para a ação penal, razão pela qual é de rigor que seja ouvida a vítima, para que se manifeste quanto ao interesse de representar criminalmente contra o agravante" (e-STJ fls. 1.126).

Assevera que, por se tratar de norma de aplicação imediata e que retroage a fatos ocorridos anteriormente, não se pode ter, na denúncia, ou ainda na sentença, fato impeditivo de aplicação da lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.986 - SP
(2020/0013865-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DA REGRA DO § 5º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DOUTRINA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato (art. 171, § 5º, do Código Penal), sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo se a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz.

2. Observa-se que o novo comando normativo apresenta caráter híbrido, pois, além de incluir a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a persecução penal, apresenta potencial extintivo da punibilidade, sendo tal alteração passível de aplicação retroativa por ser mais benéfica ao réu. Contudo, além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prosseguibilidade e não procedibilidade. Doutrina: Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha - 12. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 413.

3. Ademais, na hipótese, há manifestação da vítima no sentido de ver o acusado processado, não se exigindo para tal efeito, consoante a jurisprudência desta Corte, formalidade para manifestação do ofendido.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

A matéria objeto do recurso diz respeito aos processos pendentes que envolvam o crime de estelionato, devendo-se fixar o entendimento a respeito da incidência das recentes alterações legislativas sobre a natureza da ação penal do crime em tela de forma retroativa ou não nas persecuções penais em curso.

Em outras palavras, nas ações penais em curso, cujo réu esteja sendo acusado pelo crime de estelionato (e não sendo o caso das ressalvas estabelecidas pela nova lei), deve-se anular todos esses processos para ser exigida a juntada ao processo da representação?

Como é de conhecimento, a Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", alterou substancialmente o art. 171 do Código Penal, que tipifica o crime de estelionato, *in verbis*:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) - negritei.

Percebe-se que, com a introdução do § 5º nesse dispositivo, a natureza da ação penal do crime de estelionato passou de pública incondicionada para pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada à representação do ofendido (ou de seu representante legal), salvo exceções descritas nos incisos acima destacados.

Parece-me que o fundamento para o legislador modificar a espécie de ação penal para o crime de estelionato amolda-se à antiga limitação para a persecução penal nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que a vítima pode não querer passar pelo constrangimento de relatar, por diversas vezes e para várias pessoas, o golpe sofrido.

Sobre o tema em comento (retroatividade da Lei n. 13.964/2019, determinando a intimação da vítima para se manifestar quanto à representação), assevero que os Tribunais Superiores ainda não se manifestaram de forma definitiva, em razão do curto lapso temporal de vigência da nova lei.

Contudo, não obstante a existência de artigos doutrinários no sentido da imprescindibilidade de representação da vítima nos processos em curso, a exemplo de Rômulo de Andrade Moreira (O crime de estelionato depende de representação: e agora?), adianto meu posicionamento no sentido de que a retroatividade da representação no crime de estelionato não alcança aqueles processos cuja denúncia foi oferecida, ou seja, ações penais anteriores à inovação legislativa que se encontram em trâmite no primeiro grau, nos Tribunais, no STJ e STF.

Conforme foi dito, a ação penal relativa ao crime de estelionato sofreu significativa alteração, passando a exigir, em regra, a representação por parte do ofendido ou de quem possui qualidade para representá-lo, nem sequer podendo ser instaurado inquérito policial sem esta manifestação da vítima, conforme exige o art. 5º, § 4º, do CPP, *in verbis*:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Não se desconhece que o instituto da representação criminal insere-se na categoria de norma processual mista ou híbrida - o que permitiria sua aplicação retroativa por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser mais benéfica ao réu -, visto que, além de a representação ser uma condição indispensável para o exercício da ação penal (condição de procedibilidade), se não exercida no prazo estabelecido no artigo 38 do CPP, decaía o direito de representação, ocasionado a extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, IV do Código Penal.

Em situação semelhante, mas não idêntica, com a entrada em vigor do art. 88 da Lei 9.099/1995, foi estabelecido que: "além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, passaria a depender de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas".

Naquela ocasião, o próprio legislador cuidou de dizer, no art. 91 do mesmo Diploma legal, que: "nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência".

Àquela época, especialmente em razão do art. 91 da Lei n. 9.099/1995, entendeu-se que, relativamente aos processos em curso, seria necessária a juntada aos autos da representação, sendo preciso a notificação da vítima (ou do seu representante legal ou dos seus sucessores) para, no prazo de 30 dias, oferecer a representação, sob pena de decadência.

Contudo, na hipótese vertente, a Lei n. 13.964/2019 não trouxe qualquer previsão a respeito do tema, o que, em síntese, não revela a intenção do legislador em aplicar o novo entendimento às ações penais em trâmite, com oferecimento da denúncia antes da alteração legislativa, como é o caso em apreço, razão pela qual filio-me à corrente doutrinária, encabeçada por Rogério Sanches Cunha, no sentido de que:

[...] tendo em vista que a necessidade de representação traz consigo institutos extintivos de punibilidade, a regra do § 5º deve ser analisada sob a perspectiva da aplicação da lei penal no tempo. Aqui temo que diferenciar duas hipóteses:

a) se a inicial (denúncia) já foi ofertada, trata-se de ato jurídico perfeito, não sendo alcançado pela mudança. Não nos parece correto o entendimento de que a vítima deve ser chamada para manifestar seu interesse em ver prosseguir o processo. Essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lição transforma a natureza jurídica da representação de condição de procedibilidade em condição de prosseguibilidade. A lei nova não exigiu essa manifestação (como fez no art. 88 da Lei 9.099/1995)

b) se a incoativa ainda não foi oferecida, deve o MP aguardar a oportuna representação da vítima ou o decurso do prazo decadencial, cujo termo inicial, para os fatos pretéritos, é o da vigência da novel lei."

(Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha - 12. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 413) - negritei.

Ora, as condições de procedibilidade, que alguns autores chamam de condições de admissibilidade do processo penal ou, ainda, de pressupostos processuais, não se confundem com as condições de prosseguibilidade.

Em síntese, a condição de procedibilidade é o requisito que submete a relação processual à existência ou validade. Como derradeiro exemplo, cita-se, por oportuno, a representação do ofendido nas ações públicas condicionadas.

Observa-se que a condição de procedibilidade funciona como uma condição necessária para o início do processo. Assim, processo ainda não começou e a condição precisa ser implementada para que o processo possa ter início.

Por outro lado, na condição de prosseguibilidade o processo já está em andamento, e uma condição deve ser implementada para que o processo possa seguir seu curso normal.

Por conseguinte, a princípio, a posição mais acertada seria a de que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo, o que não se amoldaria ao caso dos autos, considerando a condição de procedibilidade da representação e não de prosseguibilidade, conforme nos mostra Rogério Sanches.

Ademais, contatado que a vítima levou ao conhecimento da autoridade policial o fato criminoso (e-STJ fl. 8) e considerando que a representação da ofendida, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações penais públicas condicionadas, prescinde de formalidade, entendendo cumpridas as exigências legais.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0013865-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na PET no**
AREsp 1.649.986 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019406-61.2011.8.26.0506 00194066120118260506 194066120118260506 584/2011
5842011

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.